



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### ***PROJETO DE LEI Nº 5.896, DE 2009***

Dispõe sobre a licença à gestante e à adotante, as medidas de proteção à maternidade para militares grávidas e a licença-paternidade no âmbito das Forças Armadas.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relatora:** Deputada ERIKA KOKAY

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a concessão de licença à gestante, no âmbito das Forças Armadas, para as militares, inclusive as temporárias, que ficarem grávidas durante a prestação do Serviço Militar.

Nesse sentido, determina que a licença será de 120 dias, podendo ser prorrogada por mais 60 dias nos termos de programa instituído pelo Poder Executivo Federal.

A data de início da licença corresponderá à data do parto ou ocorrerá durante o nono mês de gestação, mediante requerimento da interessada, salvo em casos de antecipação por prescrição médica.

No caso de natimorto, decorridos trinta dias do parto, a militar será submetida à inspeção de saúde e, se julgada apta, reassumirá o exercício de suas funções. Na hipótese de aborto, atestado pela Junta de Inspeção de Saúde das Forças Armadas, a militar também terá direito a 30 dias de licença para tratamento da própria saúde.

O Projeto de Lei nº 5.896, de 2009, também assegura o direito à mudança de função quando as condições de saúde da militar gestante o exigirem, bem



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

como o retorno à função anteriormente exercida logo após o término da licença à gestante.

No caso de adoção ou obtenção de guarda judicial, a licença será de 90 dias se a criança possuir até 1 ano de idade e de 30 dias se a criança for maior de 1 ano de idade. Também nestas hipóteses poderá ser concedida prorrogação da licença por, respectivamente, 45 e 15 dias, nos termos de programa instituído pelo Poder Executivo Federal.

Durante o período de amamentação do próprio filho, e até que este complete 6 meses de idade, ou idade superior caso assim decida a Junta de Inspeção de Saúde das Forças Armadas em razão da saúde da criança, a militar terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

No caso específico da militar temporária, caso o seu tempo de serviço ativo tenha sido concluído durante a licença à gestante ou à adotante, a militar permanecerá, para todos os fins de direito, vinculada à respectiva Força até o término do benefício, exceto para fim de caracterização de estabilidade, conforme previsto no art. 50, inciso IV, alínea *a*, da Lei nº 6.880, de 6 de dezembro de 1980.

Finalmente, a Proposição ora sob análise também determina a concessão de licença-paternidade de cinco dias consecutivos ao militar pelo nascimento ou adoção de filhos.

O Projeto de Lei nº 5.896, de 2009, foi distribuído para as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; Relações Exteriores e de Defesa Nacional - CREDN; Seguridade Social e Família - CSSF e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

Tanto a CTASP como a CREDN votaram pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.896, de 2009.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição ora sob comento na CSSF.

É o relatório.

## **II – VOTO da RELATORA**



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Constituição Federal, em seu art. 7º, incisos XVIII e XIX, assegura, respectivamente, licença à gestante e licença-paternidade, nos termos da lei, a todos os trabalhadores brasileiros. Tais direitos são extensivos aos militares das Forças Armadas, haja vista o disposto no art. 142, § 3º, inciso VIII.

Em que pese essa determinação constitucional, não há na legislação infraconstitucional regulamentação a respeito da matéria, conforme nos assevera a Mensagem presidencial que acompanha o Projeto de Lei nº 5.896, de 2009. Ainda segundo a referida Mensagem, não há na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares – nem na Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 – Lei do Serviço Militar - qualquer referência à licença por gravidez de risco, havendo apenas menção à licença por moléstia, em consequência da qual a militar poderá se ausentar do serviço por até 90 dias.

Como gravidez não é doença, existe, de fato, lacuna que deve ser urgentemente suprida. Esse é o objetivo da Proposição ora sob análise desta Comissão de Seguridade Social e Família: dispor sobre a licença à gestante, licença por gravidez de risco, licença à adotante e medidas de proteção à maternidade para militares grávidas, inclusive as temporárias.

As disposições contidas na Proposição ora sob exame estão em consonância com as normas relativas à licença à gestante e à adotante e licença-paternidade aplicáveis aos servidores públicos da União, de suas autarquias e fundações públicas, contidas nos arts. 207 a 210 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Ademais, o Projeto de Lei nº 5.896, de 2009, já contempla a permissão para prorrogação da licença à gestante e à adotante prevista no art. 2º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e regulamentada pelo Decreto nº 6.690, de 11 de dezembro de 2008.

Em relação às trabalhadoras da iniciativa privada, verifica-se que as normas aplicáveis às militares e às servidoras públicas civis da União não diferem daquelas relativas à licença à gestante concedida pelas empresas privadas.

Por outro lado, há diferenças quanto à duração da licença à adotante, com a redução no período da licença concedido à adotante que seja militar ou servidora pública civil da União. Isso porque a compulsoriedade na prorrogação da licença à gestante e à adotante prevista no presente Projeto de Lei e no já citado Decreto nº 6.690, de 2008, não ocorre na iniciativa privada, haja vista que a Lei nº 11.770, de 2008, estabelece que a prorrogação é opcional para as empresas privadas.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Analisando com maior rigor o texto do Projeto de Lei nº 5.896, de 2009, entendemos que o mesmo necessita de pequenos aperfeiçoamentos, razão pela qual apresentamos, em anexo, duas emendas.

A primeira delas diz respeito ao art. 5º da Proposição. A Assessoria Parlamentar do Exército nos informa que há uma inexatidão no texto. O dispositivo diz respeito à possibilidade do tempo de serviço da militar temporária extinguir-se enquanto esta estiver em licença-gestante ou à adotante, da seguinte forma:

*Art. 5º Se o tempo de serviço ativo da militar temporária for concluído durante a licença à gestante ou à adotante, a militar deverá ser **licenciada**, permanecendo, para todos os fins de direito, vinculada à respectiva Força até o término do benefício, exceto para fim de caracterização de estabilidade, conforme previsto no art. 50, inciso IV, alínea a, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980."*

De mencionar, no entanto, que o pressuposto básico para o licenciamento de um militar é que esteja em efetivo serviço, não sendo possível licenciar uma militar que esteja em gozo de licença, razão pela qual consideramos necessário apresentar uma segunda emenda para aperfeiçoar a redação.

Finalmente, o art. 7º estabelece que ato do Poder Executivo disciplinará a concessão da licença à militar adotante, da licença por motivo de gravidez de risco e da licença-paternidade. Não há menção, no entanto, ao disciplinamento da "licença à gestante", expressão por nós acrescentada ao texto do dispositivo por meio da emenda nº 2. Nessa mesma emenda, consideramos também oportuno suprimir no mesmo artigo a expressão localidades, a fim de afastar o risco de que, no futuro, quando eventualmente for conveniente e de interesse para uma militar gestante ou adotante a remoção para determinada localidade, isso não seja possível por falta de expressa autorização legal nesse sentido.

Ressalvamos, ainda, que tanto a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público como a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional destacaram que, no tocante à forma, caberia avaliar a conveniência da inserção desses dispositivos no âmbito do Estatuto dos Militares, consubstanciado na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, argumentação com a qual também concordamos e esperamos que seja resolvida no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por todo o exposto, e tendo em vista a urgência e relevância da matéria, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.896, de 2009, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2011.

***Deputada ERIKA KOKAY –PT/DF***

Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 5.896, DE 2009**

Dispõe sobre a licença à gestante e à adotante, as medidas de proteção à maternidade para militares grávidas e a licença-paternidade no âmbito das Forças Armadas.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 5.896, de 2009, a seguinte expressão:

*"Art.5º Se o tempo de serviço da militar temporária for concluído durante a licença à gestante ou à adotante, a militar deverá ser licenciada ao término da mesma e após ser julgada apta em inspeção de saúde para fins de licenciamento.*

*Parágrafo único. O tempo de serviço adicional cumprido pela militar temporária em função do disposto no caput deste artigo contará para todos os fins de direito, exceto para fins de caracterização de estabilidade conforme previsto no art. 50, inciso IV, alínea a, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.*

Sala da Comissão, em                    de                    de 2011.

Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO de seguridade social e família**

***PROJETO DE LEI Nº 5.896, DE 2009***

Dispõe sobre a licença à gestante e à adotante, as medidas de proteção à maternidade para militares grávidas e a licença-paternidade no âmbito das Forças Armadas.

**EMENDA Nº 2**

Dê-se ao art.7º do Projeto de Lei nº 5.896, de 2009, a seguinte expressão:

*"Art.7º Ato do Poder Executivo disciplinará a concessão da licença à militar gestante e à militar adotante, da licença por motivo de gravidez de risco e da licença-paternidade e indicará as atividades vedadas às militares gestantes."*

Sala da Comissão, em                    de                    de 2011.

Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora